



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ATUALIZADO E CONSOLIDADO ATÉ 2016

ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ

LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

MARCO AURÉLIO DE MELO .: (ORG)

AGOSTO - 2016

SUMÁRIO

LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

TÍTULO I - GENERALIDADES.....	0
TÍTULO II - DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL.....	3
CAPÍTULO I - DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.....	3
CAPÍTULO II - DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR	5
CAPÍTULO III - DO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES DA POLÍCIA MILITAR	7
CAPÍTULO IV - DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO	8
CAPÍTULO V - DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR BOMBEIRO MILITAR	11
CAPÍTULO VI - DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA	12
CAPÍTULO VII - DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO	16
CAPÍTULO VIII - DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR.....	19
TÍTULO III - DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS	21
CAPÍTULO ÚNICO - DOS DIREITOS.....	21
TÍTULO IV - DAS PROMOÇÕES.....	32
(REVOGADO PELO ART. 42 DA LEI Nº 15.797/2015)	32
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS	32
CAPÍTULO I - DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS	32
CAPÍTULO II - DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO	36
CAPÍTULO III - DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO	48
TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	50
SOBRE O ORGANIZADOR.....	60

LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I GENERALIDADES

FINALIDADE DA LEI

Art.1º. Esta Lei é o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e regula a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais.

MILITAR ESTADUAL E CARACTERÍSTICAS DAS CORPORAÇÕES MILITARES

Art.2º. São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais:

MISSÃO FUNDAMENTAL DA POLÍCIA MILITAR

I - Polícia Militar do Ceará: exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

MISSÃO FUNDAMENTAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

II - Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

VINCULAÇÃO - DEFINIÇÃO

Parágrafo único. A vinculação é ato ou efeito de ficarem as Corporações Militares do Estado sob a direção operacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

SITUAÇÃO DOS MILITARES



Art.3º Os militares estaduais somente poderão estar em uma das seguintes situações:

I - na ativa:

a) os militares estaduais de carreira;

b) os Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais; (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

c) os alunos dos cursos específicos de Saúde, Capelânia e Complementar, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico; (NR).

(Redação dada pelo art. 1º da Lei 13.768, de 4.05.2006).

d) os componentes da reserva remunerada, quando convocados;

II - na inatividade:

a) os componentes da reserva remunerada, pertencentes à reserva da respectiva Corporação, da qual percebam remuneração, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração pela respectiva Corporação.

SERVIÇO MILITAR ESTADUAL - DEFINIÇÃO

Art.4º O serviço militar estadual ativo consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com as missões fundamentais da Corporação.

CARREIRA MILITAR - DEFINIÇÃO

Art.5º A carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual.

DESTINAÇÃO E INICIO DA CARREIRA MILITAR

Parágrafo único. A carreira militar estadual é privativa do pessoal da ativa das Corporações Militares do Estado, iniciando-se com o ingresso e obedecendo-se à seqüência de graus hierárquicos.

REVERSÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA PARA O SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO

Art.6º Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando:

I - se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual;

II - não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.

DIREITOS E DEVERES DO MILITAR DESIGNADO AO SERVIÇO ATIVO

§1º O militar estadual designado terá os direitos e deveres dos da ativa, em igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, à qual não concorrerá, contando esse tempo como de efetivo serviço.

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS NA REVERSÃO DO MILITAR

§2º Para a designação de que trata o caput deste artigo, serão ouvidas a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a **Secretaria da Administração**.

NOTA: Atualmente chama-se Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) como, inclusive vem citada em outros dispositivos deste EMECE.

EQUIVALÊNCIA DE EXPRESSÕES

Art.7º São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade militar”, conferida aos militares estaduais no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão militar, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar, nas respectivas Corporações Militares estaduais, bem como em outros órgãos do Estado, da União ou dos Municípios, quando previsto em lei ou regulamento.

CONDIÇÃO JURÍDICA DOS MILITARES

Art.8º A condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação estadual que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

BOLETIM INTERNO

Parágrafo único. Os atos administrativos do **Comandante-Geral**, com reflexos exclusivamente internos, serão publicados em Boletim Interno da respectiva Corporação Militar. (NR).(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei 13.768, de 04.05.2006).

NOTA: O cargo de provimento em comissão de Comandante-Geral foi extinto. Em seu lugar tem-se o Coronel Comandante-Geral.

SUJEITOS PASSIVOS DO ESTATUTO

Art.9º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos militares estaduais da reserva remunerada e aos reformados.

SOLDADO VOLUNTÁRIO

Parágrafo único. O voluntário incluído com base na Lei nº 13.326, de 15 de julho de 2003, estará sujeito a normas próprias, a serem regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do art.2º da citada Lei.



TÍTULO II

DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

FORMA E REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O INGRESSO NA PM E NO CBM

Art.10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos cumulativos, além dos previstos no Edital: (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

I - ser brasileiro;

II – ter, na data de inscrição no curso de formação para o qual convocado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso: (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

a) idade inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM; (Alínea com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

b) idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, Quadro Complementar Bombeiro Militar - QOCPM/BM e Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM/BM. (Alínea com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

NOTA: Quadro de Oficial Complementar foi extinto na PMCE. No Corpo de Bombeiros não existe Quadro de Oficiais Capelães.

III - possuir honorabilidade compatível com a situação de futuro militar estadual, tendo, para tanto, boa reputação social e não estando respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial;

IV - não ser, nem ter sido, condenado judicialmente por prática criminosa;

V - estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares;

VI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade definitiva;

VII - ter concluído, na data da posse, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, conforme dispuser o edital, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016)

VIII - não ter sido licenciado de Corporação Militar ou das Forças Armadas no comportamento inferior ao “bom”;

IX - não ter sido demitido, excluído ou licenciado ex officio “a bem da disciplina”, “a bem do serviço público” ou por decisão judicial de qualquer órgão público, da administração direta ou indireta, de Corporação Militar ou das Forças Armadas;

X - ter, no mínimo, 1,62 m de altura, se candidato do sexo masculino, e 1,57m, se candidato do sexo feminino;

XI - se do sexo feminino, não estar grávida, por ocasião da realização do Curso de Formação Profissional, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos;
(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

XII – ter conhecimento da legislação militar, conforme dispuser o edital do concurso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

XIII - ter obtido aprovação em todas as fases do concurso público, que constará de 3 (três) etapas: (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

a) a primeira etapa constará dos exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e títulos, quando estabelecido nesta Lei, esse último de caráter classificatório;
(Alínea incluída pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

b) a segunda etapa constará de exames médico-odontológico, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

c) a terceira etapa constará do Curso de Formação Profissional de caráter classificatório e eliminatório, durante o qual serão realizadas a avaliação psicológica, de capacidade física e a investigação social, todos de caráter eliminatório; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

XV – ser portador da carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria “B”, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional. (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

CONTEÚDO DO EDITAL DO CONCURSO

§1º O Edital do concurso público estabelecerá os assuntos a serem abordados, as notas e as condições mínimas a serem atingidas para obtenção de aprovação nas diferentes etapas do concurso e, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão apenas caráter classificatório. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO NO CONCURSO

§2º Somente será aprovado o candidato que atender a todas exigências de que trata o parágrafo anterior, caso em que figurará entre os classificados e classificáveis.

§3º A idade prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos casos de ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde, Capelães e de Oficiais Complementares, que são regidos por esta Lei. (REVOGADO pelo art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

§4º Para aprovação no Curso de Formação Profissional, a que se refere a alínea “c” do inciso XIII, deste artigo, o candidato deverá obter pontuação mínima na Avaliação de Verificação de Aprendizagem e na Nota de Avaliação de Conduta, conforme estabelecido no Plano de Ação Educacional – PAE, do respectivo curso, a cargo da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE.” (NR) (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

FORMAS DE INGRESSO NA CARREIRA MILITAR

Art.11. O ingresso de que trata o artigo anterior, dar-se-á, exclusivamente:

- I - para a carreira de Praça, como Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados;
- II - para a carreira de Oficial combatente, como Cadete do Curso de Formação de Oficiais;
- III - para as carreiras de Oficial de Saúde, Oficial Capelão e Oficial Complementar na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno. (NR) (Redação dada pelo art. 3º da Lei 13.768, de 4.05.2006)

PROCESSAMENTO DA NOMEAÇÃO DECORRENTE DO CONCURSO

§1º As nomeações decorrentes dos Concursos Públicos das Corporações Militares serão processadas através da [Secretaria da Administração do Estado](#).

NOTA: Atualmente chama-se Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) como, inclusive vem citada em outros dispositivos deste EMECE.

VEDAÇÃO À MUDANÇA DE QUADROS

§2º É vedada a mudança de quadro, salvo no caso de aprovação em novo concurso público.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR

SELEÇÃO PARA INGRESSO NO QUADRO DE SAÚDE

Art.12. A seleção, para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde, ocorre por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado.

~~**Parágrafo único.** O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art. 92 desta Lei.” (NR) (Redação dada pelo art. 4º da Lei 13.768, de 4.05.2006)-~~

NOTA: O p.u acima é revogado tacitamente, vez que não existe mais neste EMECE o art. 92. A matéria passou a ser regida pelo art. 34 deste EMECE, verbis:

Art.34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCpIPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

OBJETIVO DO CONCURSO DE ADMISSÃO AO QUADRO DE SAÚDE

Art.13. O concurso de admissão tem como objetivo selecionar os candidatos que demonstrem possuir capacidade intelectual, conhecimentos fundamentais, vigor físico e

condições de saúde que lhes possibilitem desenvolver plenamente as condições do cargo pleiteado, bem como acompanhar os estudos por ocasião do Curso de Formação de Oficiais.

REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA INGRESSO NO QUADRO DE SAÚDE

Art.14. Os candidatos devem satisfazer as seguintes condições, além das previstas no art.10 desta Lei:

I - ser diplomado por faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação na área de saúde específica, conforme dispuser o Edital do concurso;

~~II - não ter completado 30 (trinta) anos de idade até a data de inscrição no concurso;~~(Revogado pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)

REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA MÉDICOS

III - para os médicos, ter concluído o curso de especialização, residência ou pós-graduação até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA FARMACÊUTICOS

IV - para os farmacêuticos, ter concluído o curso de Farmácia, com o apostilamento do diploma em Farmácia-Bioquímica ou Farmácia-Industrial até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA DENTISTAS

V - para os dentistas, ter concluído o curso de especialização ou residência até a data de inscrição no concurso, conforme dispuser o Edital do concurso.

SEQUENCIA DO CONCURSO AO QUADRO DE SAÚDE

Art.15. O concurso público para os cargos de Oficiais do Quadro de Saúde, dar-se-á na seguinte seqüência:

I - Exame Intelectual, que constará de provas escritas geral e específica;

II - Inspeção de Saúde, realizada por uma Junta de Inspeção de Saúde Especial, com a convocação respectiva acontecendo de acordo com a aprovação e classificação no Exame Intelectual, dentro do limite de vagas oferecidas.

DURAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PARA QOS

§1º Os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão de Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente.

§2º Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

FORMA DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS DO QOS

§3º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação. (NR). (Redação dada pelo art. 5º da Lei 13.768, de 4.05.2006).

CAUSAS DE DEMISSÃO DO OFICIAL QOS

Art.16. O Oficial do Quadro de Saúde, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício da medicina, da farmácia ou da odontologia, por ato do Conselho competente, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES DA POLÍCIA MILITAR

SELEÇÃO PARA INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES (QOCPL)

Art.17. A seleção, para posterior ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, do Serviço Religioso Militar do Estado, destinado a prestar apoio espiritual aos militares estaduais, dentro das respectivas religiões que professam, ocorre por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado, devendo atender às seguintes condições, além das previstas no art.10 desta Lei:

I - ser sacerdote, ministro religioso ou pastor, pertencente a qualquer religião que não atente contra a hierarquia, a disciplina, a moral e as leis em vigor;

II - não ter completado 30 (trinta) anos de idade, até a data de inscrição no concurso; (REVOGADO pelo art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008)

III - possuir o curso de formação teológica regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;

IV - ter sido ordenado ou consagrado sacerdote, ministro religioso ou pastor;

V - possuir pelo menos 2 (dois) anos de atividade pastoral como sacerdote, ministro religioso ou pastor, comprovada por documento expedido pela autoridade eclesiástica da respectiva religião;

VI - ter sua conduta abonada pela autoridade eclesiástica de sua religião;

VII - ter o consentimento expresso da autoridade eclesiástica competente da respectiva religião;

VIII - ser aprovado e classificado em prova escrita geral de Português e específica de Teologia.

DURAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PARA CAPELÃES

§1º os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão do Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente;

NOMEAÇÃO AO POSTO DE SEGUNDO TENENTE CAPELÃO

§2º Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

FORMA DE INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES

~~§3º O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei. (NR) (Redação dada pelo art. 6º da Lei 13.768, de 4.05.2006).~~

NOTA: O parágrafo acima é revogado tacitamente, vez que não existe mais neste EMECE o art. 92. A matéria passou a ser regida pelo art. 34 deste EMECE, verbis:

Art.34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCpIPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

SERVIÇO RELIGIOSO MILITAR

§4º O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação, ministrado por Oficial Capelão, na condição de sacerdote, ministro religioso ou pastor de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais da ativa que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e as leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei.” (NR). (Redação dada pelo art. 6º da Lei 13.768, de 4.05.2006).

CAUSAS DE DEMISSÃO DO OFICIAL CAPELÃO

Art.18. O Oficial do Quadro de Capelães, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício do ministério eclesiástico, por ato da autoridade eclesiástica competente de sua religião, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO

Capítulo com nomenclatura trazida pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011

SEÇÃO I

GENERALIDADES

CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO (QOA)

Art.19. Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos-Tenentes, Primeiros-Tenentes, Capitães e Majores. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

DESTINAÇÃO DO QOA

Art.20. O Quadro de Oficiais de Administração destina-se a prestar apoio as atividades da Corporação, mediante o desempenho de funções administrativas e operacionais. (NR)

(Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS PELO QOA

Art.21. Os Oficiais do QOA exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação, observando-se o disposto no artigo anterior. (NR) (Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

AUTORIZAÇÃO PARA OFICIAL QOA EXERCER CMDº E CMDº ADJ DE SUBUNIDADES

Art.22. Fica autorizada a designação de Oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de subunidades. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

DIREITOS, REGALIAS, PRERROGATIVAS, VANTAGENS E VENCIMENTOS DO QOA

Art.23. Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros. (NR) (Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

SEÇÃO II

DA SELEÇÃO E INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS

E INGRESSO NO QUADRO

SELEÇÃO E INGRESSO NO CHO - REQUISITOS

Art.24. Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

NOTA: crer-se erro na digitação da palavra "requisitos", pois deveria ser "requisitos".

I - ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e:

- a) possuir o Curso de Formação de Sargentos – CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento - CHS;
- b) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente - CHST;
- c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições **do concurso**;
- d) ser considerado apto, para efeito de curso, **pela Junta de Saúde de sua Corporação**;
- e) ser considerado apto em exame físico;
- f) estar classificado, no mínimo, no **"ótimo" comportamento**;
- g) possuir diploma de curso superior **de graduação plena**, reconhecido pelo Ministério da Educação.

II – não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:

- a) submetido a Processo Regular (Conselho de Disciplina) ou indiciado em inquérito policial militar;
- b) condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;
- c) cumprindo sentença, inclusive o tempo de sursis;
- d) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP;
- e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública;
- f) estiver respondendo a processo-crime, salvo quando decorrente do cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar;
- g) ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

~~§1º Para o ingresso no QOE, o candidato deverá ser aprovado, também, em Exame de Suficiência Técnica da Especialidade, conforme disposto no disciplinamento do processo seletivo. (REVOGADO por força da Lei nº 14.931/2011)~~

ACESSO AO POSTO DE 1º TENENTE QOA

§2º O candidato aprovado e classificado no processo seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, obterá o acesso ao posto de 2º Tenente do QOA. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

VALIDADE DO CFS, CHS, CAS CHST PARA SELEÇÃO DO CHO

§3º Os cursos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação ou, com autorização do Comando-Geral, em outra Organização Militar Estadual respectiva, não sendo admitidas equiparações destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.

INGRESSO NO QOA

Art.25. O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração – QOA, ~~e no Quadro de Oficiais Especialistas – QOE~~, dar-se-á mediante aprovação e classificação no processo seletivo, e após conclusão com aproveitamento no respectivo curso, obedecido estritamente o número de vagas existente nos respectivos Quadros. (QOE extinto na PMCE e incluído no QOA nos termos do art. 3º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

NOTA: Quadro de Oficiais Especialistas foi extinto por força do art. 3º da Lei nº 14.931/2011, ficando incorporado ao Quadro de Oficiais de Administração

PREENCHIMENTO DAS VAGAS NO QOA

§1º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação.



SEÇÃO III

DAS PROMOÇÕES NOS QUADROS

REQUISITOS PARA PROMOÇÕES NO QOA

Art.26. As promoções no QOA ~~e no QOE~~ obedecerão aos mesmos requisitos e critérios estabelecidos neste Estatuto para a promoção de oficiais da Corporação, até o posto de Capitão.

NOTA: A Matéria vem totalmente regulada na Lei nº 15.797/2015.

DAS VAGAS À SEGUNDO-TENENTE QOA

Parágrafo único. O preenchimento das vagas ao posto de Segundo-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais. (redação dada pelo art. 26 da Lei n.º 15.797, de 25.05.15).

Art.34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCpIPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

ESTABELECIMENTO DAS VAGAS NO QOA/QOE

Art.27. As vagas do QOA ~~e do QOE~~ são estabelecidas nas normas específicas de cada Corporação.

NOTA: Quadro de Oficiais Especialistas foi extinto por força do art. 3º da Lei nº 14.931/2011, ficando incorporado ao Quadro de Oficiais de Administração. As vagas se encontram dispostas na Lei nº 15.797/2015.

CAPÍTULO V

DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR BOMBEIRO MILITAR

Capítulo com nomenclatura dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011

DESTINAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO QOC/BM -

Art.28. O Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM, é destinado ao desempenho de atividades bombeirísticas integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades **observando-se o disposto no art.24, §4º, desta Lei.** (Redação dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011).

NOTA: O §4º, art.24 do EMECE foi revogado expressamente pelo art. 42 da Lei nº 15.797/2015. Tratava da supervisão do concurso.

SOLICITAÇÃO DO CONCURSO PARA O QUADRO COMPLEMENTAR

§1º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, e ouvida a Secretaria

de Planejamento e Gestão, a abertura de concurso público para o preenchimento de posto de 2º Tenente de Oficiais do Quadro Complementar, com profissionais de nível superior.

(redação dada pelo art. 26 da Lei n.º 15.797, de 25.05.15).

APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO QOS/QOCPL PARA O QOC

§2º Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes do QOCBM, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar. (NR) (Redação dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011).

INGRESSO NO QOC/BM

~~**§3º** O ingresso no QOCBM obedecerá ao disposto no art.92 desta Lei. (NR). (Redação dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011).~~

NOTA: O parágrafo acima é revogado tacitamente, vez que não existe mais neste EMECE o art. 92. A matéria passou a ser regida pelo art. 34 deste EMECE, verbis:

Art.34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCplPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

CAPÍTULO VI

DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

HIERARQUIA E DISCIPLINA

Art.29. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

HIERARQUIA MILITAR - DEFINIÇÃO

§1º A hierarquia militar estadual é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Corporação, obrigando os níveis inferiores em relação aos superiores.

ORDENAÇÃO HIERÁRQUICA, ANTIGUIDADE E PRECEDÊNCIA FUNCIONAL

§2º A ordenação é realizada por postos ou graduações dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação e se faz pela antiguidade ou precedência funcional no posto ou na graduação.

MANIFESTAÇÕES DE RESPEITO À HIERARQUIA

§3º O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência crescente de autoridade.

DISCIPLINA - DEFINIÇÃO

§4º A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a Corporação Militar Estadual e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos, com o correto cumprimento, pelos subordinados, das ordens emanadas dos superiores.

MANUTENÇÃO DA HIERARQUIA/DISCIPLINA

§5º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os militares.

13

RELAÇÃO ENTRE SUBORDINAÇÃO E DIGNIDADE DO MILITAR

§6º A subordinação não afeta, de nenhum modo, a dignidade do militar estadual e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada e disciplinada da Corporação Militar.

CÍRCULOS HIERÁRQUICOS

Art. 30. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Corporações Militares Estaduais são fixados nos esquemas e parágrafos seguintes:

Esquema I

CÍRCULOS		POSTOS	ESCALA HIERÁRQUICA
OFICIAIS	Superiores.		Coronel, Tenente-Coronel e Major PM ou BM.
	Intermediários	Capitão PM ou BM.	
	Subalternos.	Primeiro — Tenente PM ou BM.	

Esquema II

CÍRCULOS		GRADUAÇÕES	ESCALA HIERÁRQUICA
PRAÇAS	Subtenentes e Sargentos.		Subtenente e Primeiro Sargento PM ou BM.
	Cabos e Soldados.	Cabo e Soldado PM ou BM.	

Esquema III

PRAÇAS ESPECIAIS	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Oficiais Subalternos.	Aspirante-a-Oficial e Cadete do Curso de Formação de Oficiais PM ou BM.
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Cabos e Soldados.	Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados PM ou BM.

Esquema I

CÍRCULOS		POSTOS	ESCALA HIERÁRQUICA
OFICIAIS	SUPERIORES		CORONEL COMANDANTE-GERAL CORONEL TENENTE-CORONEL MAJOR
	INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO	
	SUBALTERNOS	PRIMEIRO TENENTE SEGUNDO TENENTE	

Esquema II

CÍRCULOS		GRADUAÇÕES	ESCALA HIERÁRQUICA
PRAÇAS	SUBTENENTES E PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIROS SARGENTOS		SUBTENENTE PRIMEIRO SEGUNDO E TERCEIRO SARGENTO
	CABOS E SOLDADOS	CABO SOLDADO	

Nota: Esquemas I e II com redação dada por força do art. 27 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015.

POSTO - DEFINIÇÃO

§1º Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo.

GRADUAÇÃO - DEFINIÇÃO

§2º Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo.

~~§3º Os Aspirantes a Oficial, Cadetes do Curso de Formação de Oficiais e Alunos Soldados do Curso de Formação de Soldados são denominados praças especiais, não ocupando cargo na Corporação. (REVOGADO por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).~~

FIXAÇÃO DOS GRAUS HIERÁRQUICOS

§4º Os graus hierárquicos dos diversos Quadros e ~~Qualificações~~ são fixados separadamente para cada caso, de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo da respectiva Corporação.

NOTA: Por força do §2º, art. 3º da Lei nº 13.035/2000, as Qualificações Particulares das praças foram transferidas para a Qualificação Geral. Posteriormente, a lei nº 13.729/06, reagrupou as Praças em Quadro único:

a) Na Polícia Militar do Ceará: Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG 1

b) No Corpo de Bombeiros Militar: Qualificação Bombeiro Militar de Combatentes - QBMC.

O art. 25 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015, não fala mais em Qualificações e sim em Quadros como se mostra abaixo:

- Quadro de Praças Policial Militar (QPPM);

- Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM).

OBRIGATORIEDADE DA DESIGNAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INATIVO

§5º Sempre que o militar estadual da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

PRECEDÊNCIA ENTRE MILITARES DA ATIVA

Art.31. A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.

CONDIÇÕES QUE DEFINEM A ANTIGUIDADE

§1º A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

I - data da última promoção;

II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

III - classificação no curso de formação ou habilitação;

IV - data de nomeação ou admissão;

V - maior idade.

ANTIGUIDADE DECORRENTE DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO EM CURSO OU CONCURSO

§2º Nos casos de **promoção a Segundo-Tenente** ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

NOTA: Cremos ter havido equívoco, pois os concludentes do CFO ou do CHO não são promovidos e sim nomeados ou obtém acesso ao posto de segundo-tenente como previsto no art. 34 deste EMECE:

ANTIGUIDADE ENTRE ALUNOS DE UM MESMO ÓRGÃO DE FORMAÇÃO

§3º Entre os alunos de um mesmo órgão de formação policial militar ou bombeiro militar, a antiguidade será estabelecida de acordo com o regulamento do respectivo órgão.

PRECEDÊNCIA ENTRE MILITARES DA ATIVA E DA INATIVIDADE

§4º Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

PRECEDÊNCIA ENTRE OS DIVERSOS QUADROS

§5º Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros se estabelecerão na seguinte ordem:

I - na Polícia Militar do Ceará: (Inciso e alíneas com redação dada pela Lei nº 13.768/2006)

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;
- b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;
- e) ~~Quadro de Oficiais Complementar - QOCPM;~~ (extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei 14.931/2011)
- d) Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM;
- e) Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM;
- f) ~~Quadro de Oficiais Especialistas - QOEPM~~ (extinto nos termos do art. 3º da Lei 14.931/2011)

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração - QOABM.

PRECEDÊNCIA ENTRE PRAÇAS COMBATENTES E ESPECIALISTAS

~~**§6º** Em igualdade de graduação, as praças combatentes têm precedência sobre as praças especialistas.~~

NOTA: Parágrafo revogado tacitamente. As praças especialistas foram extintas. Atualmente, temos apenas praças, conforme art. 25 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015. A lei não faz mais distinção entre praça combatente ou praça especialista. São apenas praças da Polícia Militar ou praças do Bombeiro Militar.

PRECEDÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DA PMCE E DO CBM

§7º Em igualdade de postos ou graduações, entre os integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, aqueles militares terão precedências hierárquicas sobre estes.

PRECEDÊNCIA FUNCIONAL

§8º A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou praça ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia.

PRECEDÊNCIA ENTRE PRAÇAS ESPECIAIS E DEMAIS PRAÇAS

Art.32. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

~~1- os Aspirantes a Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;~~

II - os Cadetes são hierarquicamente superiores aos Subtenentes, Primeiros-Sargentos, Cabos, Soldados e Alunos-Soldados.

NOTA: O artigo fala em praças especiais, contudo já ficou demonstrado que a legislação trata apenas de praças. Ademais cadetes e Alunos-Soldados não são mais consideradas como praças especiais. Ver art. 30 deste EMECE.

ALMANQUE DOS OFICIAIS E DOS GRADUADOS

Art.33. Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar será organizado o registro de todos os Oficiais e Graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanques de cada Corporação.

CONTEÚDO DOS ALMANQUES

§1º Os Almanques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e ~~Qualificações~~, de acordo com seus postos, graduações e antiguidades, observando-se a precedência funcional, e serão editadas no formato digital. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

REGISTRO DE DADOS DO PESSOAL DA RESERVA

§2º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão um registro de todos os dados referentes ao pessoal da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo respectivo Comandante-Geral.

NOMEAÇÃO AO PRIMEIRO POSTO

Art.34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCplPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

~~**Parágrafo único.** O Aspirante-a-Oficial que não obtiver conceito favorável no estágio supervisionado referido no caput deste artigo assinalará o final da turma e será submetido a Conselho de Disciplina, conforme estabelecido em Lei.~~

NOTA: Revogação tácita. A graduação de Aspirante-a-Oficial foi extinta.

CAPÍTULO VII

DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art.35. Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e ~~Qualificações~~, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

FORMA DE PROVIMENTO NO CARGO EFETIVO

Parágrafo único. O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do **Comandante-Geral**.

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art.36. Os cargos de provimento em comissão, inerentes a comando, direção, chefia e coordenação de militares estaduais, previstos na Lei de Organização Básica da Corporação Militar, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, somente podendo ser providos por militares do serviço ativo da Corporação.

DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA OU DISPENSA DO CARGO EM COMISSÃO

§1º O **Comandante-Geral** poderá, provisoriamente, por necessidade institucional urgente devidamente motivada, designar o oficial para o cargo em comissão ou dispensá-lo, devendo regularizar a situação na conformidade do caput, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ato, sob pena de restabelecer-se a situação anterior.

NATUREZA ACAUTELATÓRIA DA DESIGNAÇÃO OU DISPENSA EM CARATER DE URGÊNCIA

§2º A designação ou dispensa mencionada no parágrafo anterior tem natureza meramente acautelatória, não constituindo sanção disciplinar.

CARGO EM COMISSÃO DE FORMA INTERINA - VANTAGENS E DIREITOS

§3º O militar estadual que ocupar cargo em comissão, de forma interina, fará jus, após 30 (trinta) dias, às vantagens e outros direitos a ele inerentes.

OBRIGAÇÕES DO TITULAR DO CARGO

Art.37. A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

COMPATIBILIDADE HIERÁRQUICA E DE GÊNERO PARA ASSUNÇÃO DE CARGOS

Parágrafo único. As atribuições e obrigações inerentes a cargo militar estadual devem ser, preferencialmente, compatíveis com o correspondente grau hierárquico, e no caso do militar estadual do sexo feminino, preferencialmente, levando-se em conta as diferenciações físicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específicas.

VACÂNCIA DO CARGO

Art.38. O cargo militar estadual é considerado vago:

- I - a partir de sua criação e até que um militar estadual dele tome posse;
- II - desde o momento em que o militar estadual for exonerado, demitido ou expulso;

§1º Consideram-se também vagos os cargos militares estaduais cujos ocupantes:

- I - tenham falecido;
- II - tenham sido considerados extraviados;
- III - tenham sido considerados desertores.

CARGO PREENCHIDO CUMULATIVAMENTE

§2º É considerado ocupado para todos os efeitos o cargo preenchido cumulativamente, mesmo que de forma provisória, por detentor de outro cargo militar.



FUNÇÃO MILITAR ESTADUAL

Art.39. Função militar estadual é o exercício das obrigações inerentes a cargo militar estadual.

SEQUENCIA DE SUBSTITUIÇÃO

Art.40. Dentro de uma mesma Organização Militar Estadual, a seqüência de substituições para assumir cargos ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas em lei ou regulamento, respeitada a qualificação exigida para o cargo ou exercício da função.

ENCARGO, INCUMBÊNCIA, COMISSÃO, SERVIÇO OU ATIVIDADE

Art.41. As obrigações que, pelas generalidades, peculiaridades, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual.

EQUIVALÊNCIA DE CARGO A ENCARGO, INCUMBÊNCIA, COMISSÃO, SERVIÇO OU ATIVIDADE

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual, o disposto neste capítulo para cargo militar estadual.

COMANDO - DEFINIÇÃO

Art.42. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual está investido legalmente, quando conduz subordinados ou dirige uma Organização Militar Estadual, sendo vinculado ao grau hierárquico e constituindo uma prerrogativa pessoal, em cujo exercício o militar estadual se define e se caracteriza como chefe.

DESTINAÇÃO DOS OFICIAIS

Art.43. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Militares Estaduais.

DESTINAÇÃO DOS SUBTENENTES E DOS PRIMEIROS-SARGENTOS

Art. 44. Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Sargentos deverão impor-se pela lealdade,

pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

DESTINAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS

Art.45. Os Cabos e Soldados são, essencialmente, os responsáveis pela execução.

Art.46. Às Praças Especiais, cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional. (REVOGADO por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

RESPONSABILIDADE DO MILITAR

Art.47. Cabe ao militar estadual a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO VIII

DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR

COMPROMISSO DE HONRA

Art.48. O cidadão que ingressar na Corporação Militar Estadual, prestará compromisso de honra, no qual afirmará aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

CARÁTER DO COMPROMISSO DE HONRA

Art.49. O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa ou guarnição formada, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da respectiva Corporação Militar Estadual, na forma seguinte:

COMPROMISSO DE HONRA DA PRAÇA PM

I - quando se tratar de praça:

a) da Polícia Militar do Ceará: “Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

COMPROMISSO DE HONRA DO PRAÇA BM

b) do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: “Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço de

bombeiro militar e à proteção da pessoa, visando à sua incolumidade em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, mesmo com o risco da própria vida”.

II – quando for declarado Aspirante a Oficial: “Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida”. (REVOGADO por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

COMPROMISSO DE HONRA AO SER PROMOVIDO AO PRIMEIRO POSTO

III – quando for promovido ao primeiro posto: “Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dedicar-me inteiramente ao serviço”.

CÓDIGO DISCIPLINAR DA PM/BM

Art. 50. O Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dispõe sobre o comportamento ético-disciplinar dos militares estaduais, estabelecendo os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar, dentre outras providências.

§1º Ao Aspirante a Oficial, aplicam-se as disposições contidas no Código Disciplinar. (REVOGADO por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

NORMATIVOS DISCIPLINARES APLICÁVEIS AO CADETE E AO ALUNO-SOLDADO

§2º Ao Cadete e ao Aluno-Soldado aplicam-se, cumulativamente ao Código Disciplinar, as disposições normativas disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

§3º O militar estadual que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato **administrativo**, poderá, sob pena de prescrição, recorrer ou interpor recurso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, excetuando-se outros prazos previstos nesta Lei ou em legislação específica. (NR). (Parágrafo acrescentado pelo art.9º da Lei 13.768, de 04.05.2006).

NOTA: Cremos ter havido equívoco na grafia, pois se trata de administrativo.

CRIMES MILITARES

Art.51. Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado, em primeira instância exercitada pelos juízes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.

COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR

§1º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§2º O disposto no caput não se aplica aos casos de competência do júri quando a vítima for civil.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DOS DIREITOS

DIREITOS DOS MILITARES

Art.52. São direitos dos militares estaduais:

I - garantia da patente quando oficial e da graduação quando praça em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes;

II – estabilidade para o oficial, desde a investidura, e para a praça, quando completar mais de 3 (três) anos de efetivo serviço;

III - uso das designações hierárquicas;

IV - ocupação de cargo na forma desta Lei;

V - percepção de remuneração;

VI - constituição de pensão de acordo com a legislação vigente;

VII - promoção, na conformidade [desta Lei](#);

NOTA: Esta lei não trata mais de promoção

VIII - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma;

IX - férias obrigatórias, afastamentos temporários do serviço e licenças, nos termos desta Lei;

X - exoneração a pedido;

~~XI – porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Comandante-Geral, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável;~~

XI – porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável.” (NR) (Redação dada pelo art. 17 da Lei nº 14.933, de 08.06.2011).

XII - porte de arma, quando praça, em serviço ativo ou em inatividade, observadas as restrições impostas no inciso anterior, a regulamentação a ser baixada pelo Comandante-Geral e a legislação aplicável;

XIII - assistência jurídica gratuita e oficial do Estado, quando o ato for praticado no legítimo exercício da missão;

XIV - livre acesso, quando em serviço ou em razão deste, aos locais sujeitos à fiscalização policial militar ou bombeiro militar;

XV - seguro de vida e invalidez em razão da atividade de risco que desempenha;

XVI - assistência médico-hospitalar, através do Hospital da Polícia Militar;

XVII - tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes, para os militares estaduais do serviço ativo, através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

XVIII - recompensas ou prêmios, instituídos por lei;

XIX - auxílio funeral, conforme previsto em lei;

XX – VETADO.

XXI - fardamento ou valor correspondente, constituindo-se no conjunto de uniformes fornecidos, pelo menos uma vez ao ano, ao Cabo e Soldado na ativa, bem como aos Cadetes e Alunos-Soldados, e, em casos especiais, aos demais militares estaduais;

XXII - transporte ou valor correspondente, assim entendido como os meios fornecidos ao militar estadual para seu deslocamento, por interesse do serviço, quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreendendo também as passagens para seus dependentes e a transição das respectivas bagagens, de residência a residência;

XXIII - décimo terceiro salário;

XXIV - salário-família, pago em razão do número de dependentes, nas mesmas condições e no mesmo valor dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados de qualquer condição de até 14 (quatorze) anos ou inválidos;

XXV – VETADO.

XXVI - fica assegurado ao Militar Estadual da ativa, quando fardado e mediante a apresentação de sua identidade militar, acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos intermunicipais, ficando estabelecida a cota máxima de 2 (dois) militares por veículo;

XXVII - isenção de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso público para ingresso na Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional;

XXVIII – VETADO.

XXIX - assistência psico-social pelo Hospital da Polícia Militar;

XXX – VETADO.

XXXI – VETADO.

XXXII - afastar-se por até 2 (duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal, que sofra de moléstia ou doença grave irreversível, em tratamento específico, a fim de

garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade **por Junta Médica de Saúde da Corporação; (NR)**. (Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

XXXIII - alimentação conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo; (NR).

(Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

XXXIV - a percepção de diárias quando se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, como forma de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo. (NR). (Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

ELEGIBILIDADE DE MILITAR - CONDIÇÕES

Art.53. O militar estadual alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade militar estadual a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, apresentada pelo Partido e autorizada pelo candidato, com prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração;

II - se contar 10 (dez) ou mais anos de serviço, será agregado por ato do Comandante-Geral, sem perda da percepção da remuneração e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - se suplente, ao assumir o cargo eletivo será inativado na forma do inciso anterior.

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

REMUNERAÇÃO DO MILITAR

Art.54. A remuneração dos militares estaduais compreende vencimentos ou subsídio fixado em parcela única, na forma do art.39, §4º. da Constituição Federal, e proventos, indenizações e outros direitos, sendo devida em bases estabelecidas em lei específica e, em nenhuma hipótese, poderão exceder o teto remuneratório constitucionalmente previsto.

GRATIFICAÇÃO DE MILITAR MATRICULADO EM CURSO REGULAR

Parágrafo único. O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício do cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente. (Redação anterior - Lei 13.729/06).

§1º O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares **previstos nesta Lei**, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente.(NR) (Parágrafo modificado de Único para 1º, pelo art. 11 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

NOTA: Os cursos regulares das Corporações são os citados no art.6º, §2º da Lei nº 15.797/2015..

GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO OU TRABALHO RELEVANTE

§2º Ao militar estadual conceder-se-á gratificação pela participação em comissão examinadora de concurso e pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico de interesse da corporação militar estadual (NR) (Parágrafo acrescentado pelo art. 11 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

§3º O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Chefe da Casa Militar ou os Comandantes-Gerais poderão: (Parágrafo acrescentado pelo art. 11 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

I - autorizar o militar estadual, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a participar de comissões, grupos de trabalho ou projetos, sem prejuízo dos vencimentos;

II - conceder ao militar nomeado, a gratificação prevista no §2º deste artigo.

§4º O valor das gratificações previstas no §2º será regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo. (NR). (Parágrafo acrescentado pelo art. 11 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

IRREDUTIBILIDADE, PENHORA, SEQUESTRO OU ARRESTO DOS VENCIMENTOS

Art.55. O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.

IGUALDE DE VENCIMENTOS ENTRE PESSOAL DA ATIVA E INATIVIDADE

Art.56. O valor do subsídio ou dos vencimentos é igual para o militar estadual da ativa, da reserva ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, exceto nos casos previstos em Lei.

DATA DE REVISÃO DOS PROVENTOS

Art.57. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar o subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais em serviço ativo, na mesma data e proporção, observado o teto remuneratório previsto no art.54 desta Lei.

VEDAÇÃO DE PROVENTOS SUPERIORES A VENCIMENTOS

Parágrafo único. Respeitado o direito adquirido, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente.

CÁLCULO DOS PROVENTOS PARA INATIVIDADE E RESÍDUO DO TEMPO

Art.58. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar estadual terá direito a proventos proporcionais aos anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, computando-se, para efeito da contagem naquela ocasião, o resíduo do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias como se fosse mais 1 (um) ano.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS E OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

25

FÉRIAS: DEFINIÇÃO, CONCESSÃO, GOZO, REMUNERAÇÃO, PERÍODO AQUISITO

Art.59. As férias traduzem o afastamento total do serviço, concedidas anualmente, de acordo com portaria do Comandante-Geral, de gozo obrigatório após a concessão, remuneradas com um terço a mais da remuneração normal, sendo atribuídas ao militar estadual para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem ou durante o ano seguinte, devendo o gozo ocorrer nesse período.

RESTRIÇÕES À CONCESSÃO E AO GOZO DE FÉRIAS

§1º A concessão e o gozo de férias não sofrerão nenhuma restrição, salvo:

- I - para cumprimento de punição disciplinar de natureza grave ou prisão provisória;
- II - por necessidade do serviço, identificada por ato do **Comandante-Geral**, conforme conveniência e oportunidade da Administração, garantida ao militar estadual nova data de reinício do gozo das férias interrompidas.

FÉRIAS E PROCESSO DE INATIVIDADE

§2º Não fará jus às férias regulamentares o militar estadual que esteja aguardando solução de processo de inatividade.

DIVISÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS

§3º As férias a que se refere este artigo poderão ser divididas em 2 (dois) períodos iguais.

FÉRIAS DE MILITARES EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NA PM/BM

§4º O direito destacado neste artigo **estende-se** aos militares que estão nos cursos de formação para ingresso na Corporação.

NOTA: cremos ter havido equívoco, pois se trata de "estende-se".

NÚPCIAS, LUTO, INSTALAÇÃO E TRÂNSITO

Art.60. Os militares estaduais têm direito, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

- I - núpcias: 8 (oito) dias;
- II - luto: 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de pais, irmão, cônjuge, companheiro(a), filhos e sogros;
- III - instalação: até 10 (dez) dias;
- IV - trânsito: até 30 (trinta) dias.

DATA DE CONCESSÃO DE NÚPCIAS OU DO LUTO

Parágrafo único. O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento, e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o militar estadual tome conhecimento, de acordo com portaria do Comandante-Geral.

CÔMPUTO DE FÉRIAS, NÚPCIAS, LUTO, INSTALAÇÃO E TRÂNSITO COMO EFETIVO SERVIÇO

Art.61. As férias e outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos sem prejuízo da remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição para todos efeitos legais.

26

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS E DAS DISPENSAS DE SERVIÇO

LICENÇA - DEFINIÇÃO

Art.62. Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar estadual, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

TIPOS DE LICENÇA

§1º. A licença pode ser:

I – à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, nos termos dos §§8º e 9º; (Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2016)

II - paternidade, por 10 (dez) dias;

III - para tratar de interesse particular;

IV - para tratar da saúde de dependente, na forma desta Lei;

V - para tratar da saúde própria;

VI - à adotante:

a) por 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

b) por 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

c) por 30 (trinta) dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

LICENÇA À GESTANTE

§2º A licença à gestante será concedida, mediante inspeção médica, a partir do 8º mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

LICENÇA-PATERNIDADE

§3º A licença-paternidade será iniciada na data do nascimento do filho.

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR – LTIP

§4º A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antigüidade no posto ou na graduação.

REGULAMENTAÇÃO DA LITP, LTSD, LTSP

§5º As licenças para tratar de interesse particular, de saúde de dependente e para tratamento de saúde própria, serão regulamentadas por portaria do **Comandante-Geral**, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto nesta Lei.

LICENÇA MATERNIDADE PARA ADOTANTE OU GUARDIÃ

§6º. A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.

ROL DE PESSOAS CONSIDERADAS DEPENDENTES PARA EFEITO DE LTSD

§7º. Na hipótese do inciso IV deste artigo o militar poderá ser licenciado por motivo de doença nas pessoas dos seguintes dependentes: pais; filhos; cônjuge do qual não esteja separado; e de companheiro(a); em qualquer caso, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, dos quais os 6 (seis) primeiros meses sem prejuízo de sua remuneração. No período que exceder os 6 (seis) meses até o limite de 2 (dois) anos, observar-se-á o que dispõe o §4º deste artigo.

PRORROGAÇÃO DA LICENÇA À GESTANTE

§8º. A prorrogação da licença de que trata o inciso I do §1º deste artigo será assegurada à militar estadual, mediante requerimento efetivado até o final do terceiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art.7º, inciso XVIII da Constituição Federal. (Acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 159/2016).

PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE

§9º. Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a militar estadual terá direito à sua remuneração, vedado o exercício de qualquer atividade remunerada pela beneficiária, não podendo também a criança ser mantida em creches ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e consequente apuração da responsabilidade funcional.

(Acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 159/2016)

LICENÇA EM CASO DE ABORTO

§10. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a militar terá direito à licença remunerada correspondente a 2 (duas) semanas. (Acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 159/2016)

LTIP E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Art.63. O tempo da licença de que trata o §4º do artigo anterior, será computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria desde que haja recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor da última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema

Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

28

INTERRUPÇÃO DE LICENÇAS

Art.64. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas seguintes condições:

- I - em caso de mobilização, estado de guerra, estado de defesa ou estado de sítio;
- II - em caso de decretação de estado ou situação de emergência ou calamidade pública;
- III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- IV - para cumprimento de punição disciplinar, ~~conforme determinado pelo Comandante-Geral;~~

NOTA: Revogação tácita desde 2011 quando a Lei nº 14.933/2011 trouxe apenas o Governador do Estado ou o Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário como autoridades competentes para interromper o afastamento de militar do serviço para cumprimento de punição disciplinar.

CDPM/BM - Art. 51. O cumprimento da sanção disciplinar, por militar do Estado afastado do serviço, deverá ocorrer após a sua apresentação na OPM ou OBM, pronto para o serviço militar, salvo nos casos de interesse da preservação da ordem e da disciplina.

Parágrafo único - A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei nº 14.933/2011)

- V - em caso de prisão em flagrante ou de decretação de prisão por autoridade judiciária, a juízo desta;

- VI - em caso de indicição em inquérito policial militar, recebimento de denúncia ou pronúncia criminal, a juízo da autoridade competente.

LTSD - INTERRUPÇÃO EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE PUNIÇÃO

Parágrafo único. A interrupção de licença para tratamento de saúde de dependente, para cumprimento de punição disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em lei específica.

NOTA: Revogação tácita desde 2011 quando a Lei nº 14.933/2011 trouxe apenas o Governador do Estado ou o Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário como autoridades competentes para interromper o afastamento de militar do serviço para cumprimento de punição disciplinar.

CDPM/BM - Art. 51. O cumprimento da sanção disciplinar, por militar do Estado afastado do serviço, deverá ocorrer após a sua apresentação na OPM ou OBM, pronto para o serviço militar, salvo nos casos de interesse da preservação da ordem e da disciplina.

Parágrafo único - A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei nº 14.933/2011)

DISPENSAS DO SERVIÇO - DEFINIÇÃO

Art.65. As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos militares estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

TIPOS DE DISPENSAS DO SERVIÇO

Art.66. As dispensas do serviço podem ser concedidas aos militares estaduais:

- I - para desconto em férias já publicadas e não gozadas no todo ou em parte;
- II - em decorrência de prescrição médica.

REMUNERAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO DO PM SOB DISPENSA DO SERVIÇO

Parágrafo único. As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição militar.

AUSÊNCIA E DESERÇÃO DECORRENTE DE LICENÇA OU DISPENSA

Art.67. Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

SEÇÃO IV

DAS RECOMPENSAS

RECOMPENSAS MILITARES

Art.68. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares estaduais e serão concedidas de acordo com as normas regulamentares da Corporação.

ROL EXEMPLIFICATIVO DE RECOMPENSAS

Parágrafo único. São recompensas militares estaduais, além das previstas em outras leis:

- I - prêmios de honra ao mérito;
- II - condecorações por serviços prestados;
- III - elogios;
- IV - dispensas do serviço, conforme dispuser a legislação.

SEÇÃO V

DAS PRERROGATIVAS

SUBSEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E ENUMERAÇÃO

PRERROGATIVAS

Art.69. As prerrogativas dos militares estaduais são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos que lhes estão afetos.

ROL DE PRERROGATIVAS

Parágrafo único. São prerrogativas dos militares estaduais:

- I - uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares das respectivas Corporações, correspondentes ao posto ou à graduação;
- II - honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;



III - cumprimento de pena de prisão ou detenção, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, somente em Organização Militar da Corporação a que pertence, e cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o militar;

IV - julgamento por crimes militares, em foro especial, na conformidade das normas constitucionais e legais aplicáveis.

PRISÃO DE MILITAR

Art.70. O militar estadual só poderá ser preso em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente ou de autoridade militar estadual competente, nos casos de transgressão disciplinar ou de crime propriamente militar, definidos em lei.

PRISÃO DE MILITAR POR AUTORIDADE POLICIAL CIVIL

§1º Somente em casos de flagrante delito, o militar estadual poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando retido na Delegacia durante o tempo necessário à lavratura do flagrante, comunicando-se imediatamente ao juiz competente e ao comando da respectiva Corporação Militar, após o que deverá ser encaminhado preso à autoridade militar de patente superior mais próxima da Organização Militar da Corporação a que pertencer, ficando esta obrigada, sob pena de responsabilidade funcional e penal, a manter a prisão até que deliberação judicial decida em contrário.

MALTRATO OU TRATAMENTO INDEVIDO A MILITAR PRESO - RESPONSABILIZAÇÃO

§2º Cabe ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e ao Comandante-Geral da respectiva Corporação responsabilizar ou provocar a responsabilização da autoridade policial civil e da autoridade militar que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer militar estadual, preso sob sua custódia, ou, sem razão plausível, não lhe der tratamento devido ao seu posto ou graduação.

PERIGO DE VIDA DE MILITAR PRESO - PROVIDÊNCIAS

§3º Se, durante o processo e julgamento no foro civil houver perigo de vida para qualquer militar estadual preso, o Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar providenciará os entendimentos com o Juiz de Direito do feito, visando à garantia da ordem nas cercanias do foro ou Tribunal pela Polícia Militar.

DISPENSA DE MILITAR PARA O SERVIÇO DE JÚRI OU DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art.71. O militar estadual da ativa, no exercício de função militar, de natureza militar ou de interesse militar, é dispensado do serviço na instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

SUBSEÇÃO II

Do Uso dos Uniformes

31

UNIFORMES INSTITUCIONAIS

Art.72. Os uniformes das Corporações Militares Estaduais, com seus distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares são privativos dos militares estaduais e representam o símbolo da autoridade militar, com as prerrogativas a esta inerentes.

DESRESPEITO OU USO DE UNIFORMES POR QUEM NÃO TEM DIREITO

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito ao disposto no caput deste artigo, bem como uso por quem a eles não tiver direito.

OBRIGAÇÕES DO MILITAR FARDADO

Art.73. O militar estadual fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares que ostenta.

REGULAMENTO DE UNIFORMES

Art.74. O uso dos uniformes com os seus distintivos, insígnias, emblemas e agildas, bem como os modelos, descrição, composição e peças acessórias, são estabelecidos nas normas específicas de cada Corporação Militar Estadual.

PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORMES POR MILITAR

Art.75. É proibido ao militar estadual o uso dos uniformes e acréscimos de que trata esta subseção, na forma prevista no Código Disciplinar e nas situações abaixo:

I - em manifestação de caráter político-partidário;

II - no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão policial militar ou bombeiro militar, salvo quando expressamente determinado e autorizado;

III - na inatividade, salvo para comparecer as solenidades militares estaduais, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou estaduais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado pelo Comandante-Geral.

PROIBIÇÃO DE USO DE UNIFORME POR MILITAR INATIVO

Parágrafo único. Os militares estaduais na inatividade, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser, temporariamente, proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral, conforme estabelece o Código Disciplinar.

SEMELHANÇA ENTRE UNIFORMES E DISTINTIVOS DE ORGANIZAÇÕES CIVIS E UNIFORMES MILITARES

Art.76. É vedado a qualquer civil ou organizações civis o uso de uniforme ou a ostentação de distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou semelhantes, que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

RESPONSABILIDADE POR USO DE UNIFORMES SEMELHANTES AOS INSTITUCIONAIS

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

~~TÍTULO IV – DAS PROMOÇÕES –~~

~~(REVOGADO PELO ART. 42 DA LEI Nº 15.797/2015)~~

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA AGREGAÇÃO

AGREGAÇÃO - DEFINIÇÃO

Art.172. A agregação é a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

AGREGAÇÃO – SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA

§1º O militar estadual deve ser agregado quando:

~~I – ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança Pública, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar ativo; (REVOGADO por força do art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).~~

II - estiver aguardando transferência para a inatividade, decisão acerca de demissão ou exclusão, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que as motivam, após **transcorridos mais de 90 (noventa) dias** de tramitação administrativa regular do processo, **ficando afastado de toda e qualquer atividade a partir da agregação;**

NOTA: Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011

Art.3º, §1º O militar afastar-se-á de suas atividades:

II - em caso de reserva remunerada a pedido, no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, observados os seguintes passos: [...]

III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

- a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;
- b) ter sido julgado, por **junta médica da Corporação**, definitivamente incapaz para o serviço ativo militar, enquanto tramita o processo de reforma, ficando, a partir da agregação, recolhendo para o SUPSEC como se estivesse aposentado;

- c) ter ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- d) ter ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular ou de saúde de dependente;
- e) ter sido considerado oficialmente extraviado;
- f) houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;
- g) deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;
- h) ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;
- i) tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva inclusive da administração indireta;
- j) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função.

~~§2º O militar estadual agregado de conformidade com o inciso I do parágrafo anterior continua a ser considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar. (REVOGADO por força do art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).~~

AGREGAÇÃO – DATA DE CONTAGEM DO MILITAR EMPOSSADO EM CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO

§3º A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea “i” do inciso III do §1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex officio para a reserva remunerada. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

AGREGAÇÃO - DATA DE CONTAGEM DO MILITAR DE LTSP, LTIP OU LTSD

§4º A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III do §1º é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

AGREGAÇÃO - DATA DA CONTAGEM DO MILITAR JULGADO INCAPAZ, EXTRAVIADO, DESERTOR OU CONDENADO

§5º A agregação do militar estadual, a que se referem as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j” do inciso III do §1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento. (NR). (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

AGREGAÇÃO - DATA DA CONTAGEM DE MILITAR ELEITO

§6º A agregação do militar estadual que tenha 10 (dez) ou mais anos de serviço, candidato a cargo eletivo, é contada a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até:

- I - 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito, se não houver sido eleito;
- II - a data da diplomação;
- III - o regresso antecipado à Corporação Militar Estadual, com a perda da qualidade de candidato.

AGREGAÇÃO – OBRIGAÇÕES DISCIPLINARES

§7º O militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.

AGREGAÇÃO – SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA

§8º O militar estadual não será agregado, sob nenhuma hipótese, fora das condições especificadas neste artigo, mormente para fins de geração de vagas a serem preenchidas para efeito de promoção, e, em especial, quando se encontrar em uma das seguintes situações:

I - for designado, em boletim interno ou por qualquer outro meio oficial, para o exercício de encargo, incumbência, serviço, atividade ou função no âmbito de sua Corporação, administrativa ou operacional:

- a) não constante no respectivo Quadro de Organização e Distribuição;
- b) prevista para militar estadual de posto ou graduação inferior ou superior ao seu grau hierárquico;
- c) prevista para militar estadual pertencente a outro quadro ou qualificação.

II - estiver freqüentando curso de interesse da Corporação, dentro ou fora do Estado;

III - estiver temporariamente sem cargo ou função militar, aguardando nomeação ou designação;

IV - enquanto permanecer na condição de excedente, salvo quando enquadrado em uma das hipóteses previstas no §1º deste artigo;

V - for denunciado em processo-crime pelo Ministério Público

AGREGAÇÃO – AUTORIDADE COMPETENTE E PUBLICAÇÃO EM BOLETIM

§9º A agregação se faz por ato do Comandante-Geral, devendo ser publicada em Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou, recebendo o agregado a abreviatura “AG”.

AGREGAÇÃO DE MILITAR EM CARGO FORA DA ESTRUTURA DA CORPORAÇÃO

§10. A agregação de militar para ocupar cargo ou função fora da Estrutura Organizacional das Corporações Militares deve obedecer também ao que for estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

RELAÇÃO NOMINAL DE MILITARES EM CARGO/FUNÇÃO FORA DA ESTRUTURA DA CORPORAÇÃO - PUBLICAÇÃO

Art.173. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão atualizada a relação nominal de todos os seus militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.



Parágrafo único. A relação nominal será semestralmente publicada no Diário Oficial do Estado e no Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido.

SEÇÃO II

DA REVERSÃO

REVERSÃO - DEFINIÇÃO

Art.174. Reversão é o ato pelo qual o militar estadual agregado, ou inativado, retorna ao respectivo Quadro ou serviço ativo, quando cessado o motivo que deu causa à agregação ou quando reconduzido da inatividade para o serviço temporário, na forma desta Lei.

§1º Compete ao Comandante–Geral efetivar o ato de reversão de que trata este artigo, devendo ser publicado no Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou.

§2º A reversão da inatividade para o serviço ativo temporário é ato da competência do Governador do Estado ou de autoridade por ele designada.

§3º A qualquer tempo, cessadas as razões, poderá ser determinada a reversão do militar estadual agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas “f,” “g”, “h” e “j” do inciso III do §1º do art.172.

SEÇÃO III

DO EXCEDENTE

EXCEDENTE - DEFINIÇÃO

Art.175. Excedente é a situação transitória na qual, automaticamente, ingressa o militar estadual que:

I - sendo o mais moderno na escala hierárquica do seu Quadro ou Qualificação, ultrapasse o efetivo fixado em Lei, quando:

- a) tiver cessado o motivo que determinou a sua agregação ou a de outro militar estadual mais antigo do mesmo posto ou graduação;
- b) em virtude de promoção sua ou de outro militar estadual em ressarcimento de preterição;
- c) tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne à atividade.

~~II – é promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas nos §§1º e 2º do art.137 e nos §§1º e 2º do art.167.~~

NOTA: REVOGAÇÃO TÁCITA. Os dispositivos relacionados no inciso foram extintos pela Lei nº 15.797/2015.

EXCEDENTE - ANTIGUIDADE

§1º O militar estadual cuja situação é a de excedente ocupará a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura “EXC” e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

36

EXCEDENTE – PROMOÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGO/FUNÇÃO

§2º O militar estadual, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo ou função militar estadual, bem como à promoção, **observado o disposto no Título IV desta Lei.**

NOTA: Título IV deste Estatuto (tratava das promoções) foi revogado expressamente pela Lei nº 15.797/2015 que passou o novel dispositivo que dispõe sobre as promoções dos militares estaduais. Assim, enquanto não se modifica o parágrafo acima, devemos ler: “observado o disposto no Título IV desta Lei” e entender como “observado o disposto na Lei nº 15.797/2015”

PROMOÇÃO DE PRAÇA POR ERRO ADMINISTRATIVO

~~**§3º** O militar estadual promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas no caput do art.137 e no caput do art.167 retroagirá ao posto ou graduação anterior, recebendo o número que lhe competir na escala hierárquica, podendo concorrer às promoções subseqüentes, desde que satisfaça os requisitos para promoção.~~

NOTA: REVOGAÇÃO TÁCITA. matéria totalmente tratada na Lei nº 15.797/2015 – Lei de Promoção dos militares estaduais.

SEÇÃO IV

DO AUSENTE

AUSENTE - DEFINIÇÃO

Art.176. É considerado ausente o militar estadual que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

- I - deixar de comparecer a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;
- II - ausentar-se, sem licença, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.

AUSENTE - PROVIDÊNCIAS DECORRENTES

Art.177. Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, serão observadas as formalidades previstas em lei.

CAPÍTULO II

DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO - SITUAÇÕES

Art.178. O desligamento do serviço ativo de Corporação Militar Estadual é feito em consequência de:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - exoneração, a pedido;
- IV - demissão;
- V - perda de posto e patente do oficial e da graduação da praça;
- VI - expulsão;
- VII - deserção;
- VIII - falecimento;
- IX – desaparecimento;
- X - extravio.

DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO - PROCESSAMENTO

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado.

DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO – AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES

~~**Art.179.** O militar estadual da ativa aguardando transferência para a reserva remunerada continuará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no exercício de suas funções até ser desligado da Corporação Militar Estadual em que serve.~~

NOTA: Artigo sem eficácia, vez que a matéria foi tratada por meio da LC nº 93/2011, nos seguintes termos:

Art.3º, §1º O militar afastar-se-á de suas atividades:

II - em caso de reserva remunerada a pedido, no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, observados os seguintes passos: [...]

DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO – DATA DO DESLIGAMENTO DEFINITIVO

Parágrafo único. O desligamento da Corporação Militar Estadual em que serve deverá ser feito quando da publicação em Diário Oficial do ato correspondente.

SEÇÃO I

DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - SITUAÇÕES

Art.180. A passagem do militar estadual à situação da inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I - a pedido;
- II - “ex officio”.

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - REQUISITOS

Art.181. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.



§1º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante prévia indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

§2º Se o curso ou estágio, mencionado no parágrafo anterior, for de duração igual ou superior a 18 (dezoito) meses, a transferência para a reserva remunerada só será concedida depois de decorridos 5 (cinco) anos de sua conclusão, salvo mediante indenização na forma prevista no parágrafo anterior.

§3º O cálculo das indenizações a que se referem os §§1º e 2º deste artigo será efetuado pelo órgão encarregado das finanças da Corporação.

§4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar estadual que:

I - estiver respondendo a processo na instância penal ou penal militar, a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina ou processo regular;

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

§5º O direito à reserva, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO – SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA

Art.182. A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

I – atingir a idade limite de 60 (sessenta) anos; (redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

II - Atingir ou vier ultrapassar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – **SUSPEC**;

❖ COMENTÁRIO - Cremos ter havido erro de digitação, pois se trata do SUPSEC e não de SUSPEC.

POSSE EM CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA CIVIL TEMPORÁRIA NÃO ELETIVA

III - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva;

IV - se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.

V - for oficial abrangido pela quota compulsória.



VI – o Coronel Comandante-Geral que for substituído na chefia da Corporação por Coronel promovido pelo Governador do Estado; (redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

VII - o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar os cargos de provimento em comissão de Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar; (inciso incluído por força do art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

VIII - o Major QOA que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo. (inciso incluído por força do art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO - IMUNIDADE FUNCIONAL

~~§1º As disposições da alínea “b” do inciso II deste artigo não se aplicam aos oficiais nomeados para os cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar do Governo, de Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar e Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, enquanto permanecerem no exercício desses cargos.~~

❖ NOTA: A alínea “b” do inciso II citada acima foi revogada por força do art. 42 da Lei nº 15.797/2015.

PERMANÊNCIA EM CARGO CIVIL TEMPORÁRIO NÃO ELETIVO - OPÇÃO VENCIMENTAL

§2º Enquanto permanecer no exercício de cargo civil temporário, não-eletivo, de que trata o inciso II deste artigo o militar estadual:

❖ COMENTÁRIO: cremos ter havido erro de digitação, pois o inciso III é que trata do assunto e não o II

I - tem assegurado a opção entre os vencimentos do cargo civil e os do posto ou da graduação;

II - somente poderá ser promovido por antiguidade;

III - terá seu tempo de serviço computado apenas para a promoção de que trata o inciso anterior e para a inatividade.

RESERVA EX OFFICIO – EXAMES MÉDICOS

§3º O órgão encarregado de pessoal da respectiva Corporação Militar deverá encaminhar à Junta de Saúde da Corporação, para os exames médicos necessários, os militares estaduais que serão enquadrados nos itens I e II do caput deste artigo, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos ex officio para a reserva remunerada.

RESERVA REMUNERADA À PEDIDO - EXCEÇÃO À IDADE DE 53 ANOS

Art.183. A idade de 53 (cinquenta e três) anos a que se refere o caput do art.181 e as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do artigo anterior, será exigida apenas do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei.

❖ COMENTÁRIO: As alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do artigo 182 foram revogadas pela Lei nº 15.797/2015.

REVERSÃO EX OFFICIO AO SERVIÇO ATIVO - SITUAÇÕES

Art.184. O militar estadual na reserva remunerada poderá ser revertido ao serviço ativo, ex officio, quando da vigência de Estado de Guerra, Estado do Sítio, Estado de Defesa, em caso de Mobilização ou de interesse da Segurança Pública.

REVERSÃO VOLUNTÁRIA AO SERVIÇO ATIVO – CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO

Art.185. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, quando se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual.

§1º O militar estadual designado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.

§2º A designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

REVERSÃO VOLUNTÁRIA AO SERVIÇO ATIVO – SEGURANÇA PATRIMONIAL

Art.186. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, para prestar serviço de segurança patrimonial de próprios do Estado, conforme dispuser a lei específica, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

SEÇÃO II

DA REFORMA

REFORMA – MODO DE PASSAGEM À INATIVIDADE

Art.187. A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua ex officio.

REFORMA – SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA

Art.188. A reforma será aplicada ao militar estadual que:

I – atingir a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos;” (NR) (redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, caso em que fica o militar inativo obrigado a realizar avaliação por [junta médica da Corporação](#) a cada 2 (dois) anos, para



atestar que sua invalidez permanece irreversível, respeitados os limites de idade expostos no inciso I do art.182.

III - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

IV - sendo Oficial, tiver determinado o órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual, em julgamento, efetuado em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

V - sendo Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao respectivo **Comandante-Geral**, em julgamento de Conselho de Disciplina.

REFORMA – IDADE-LIMITE DO MILITAR REVERTIDO

§1º Excetua-se das “idades-limites” de que trata o inciso I deste artigo o militar estadual enquanto revertido da inatividade para o desempenho de serviço ativo temporário, conforme disposto em lei específica, cuja reforma somente será aplicada ao ser novamente conduzido à inatividade por ter cessado o motivo de sua reversão ou ao atingir a idade-limite de 70 (setenta) anos.

REFORMA – APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA READAPTAÇÃO

§2º Para os fins do que dispõem os incisos II e III deste artigo, antes de se decidir pela aplicação da reforma, deverá ser julgada a possibilidade de aproveitamento ou readaptação do militar estadual em outra atividade ou incumbência do serviço ativo compatível com a redução de sua capacidade.

IDADE-LIMITE - RELAÇÃO ATUALIZADA – RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 189. O órgão de recursos humanos da Corporação controlará e manterá atualizada a relação dos militares estaduais relativa às “idades-limites” de permanência na reserva remunerada, a fim de serem oportunamente reformados.

DIREITOS E GARANTIAS DO MILITAR REFORMADO

Parágrafo único. O militar estadual da reserva remunerada, ao passar à condição de reformado, manterá todos os direitos e garantias asseguradas na condição anterior.

SITUAÇÕES QUE GERAM INCAPACIDADE DEFINITIVA

Art. 190. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido na preservação da ordem pública ou no legítimo exercício da atuação militar estadual, mesmo não estando em serviço, visando à proteção do patrimônio ou à segurança pessoal ou de terceiros em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em objeto de serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito inerente às condições de serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, mal de Alzheimer, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida deficiência e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;

ATESTADO DE ORIGEM E INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM

§1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provocados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

TUBERCULOSE

§2º Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhados de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, o estado ativo da doença, após acompanhar sua evolução por até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de forma “grandemente avançadas”, no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§3º O parecer definitivo adotado, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

ALIENAÇÃO MENTAL - DEFINIÇÃO

§4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

ALIENAÇÃO MENTAL- EXCEÇÃO AO CONCEITO

§5º Ficam excluídas do conceito da alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela [Junta de Saúde](#).

PARALISIA

§6º Considera-se paralisia todo caso de neuropatia a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permanecem distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

PARALISIA - CASOS DE EQUIPARAÇÃO

§7º São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doença similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, mobilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

CEGUEIRA – CASOS DE EQUIPARAÇÃO

§8º São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os da visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.

ATESTADO DE ORIGEM E DO INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM - REGULAMENTAÇÃO

§9º O Atestado de Origem – AO, e o Inquérito Sanitário de Origem - ISO, de que trata este artigo, serão regulados por ato do Comandante-Geral da Corporação.

ACIDENTE EM OBJETO DE SERVIÇO - DEFINIÇÃO

§10. Para fins de que dispõe o inciso II do caput deste artigo, considera-se acidente em objeto de serviço aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou bombeiro militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO MILITAR A SER REFORMADO

Art.191. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo anterior será reformado com qualquer tempo de contribuição.

REFORMA COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL

Art.192. O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art.190, será reformado, com qualquer tempo de contribuição, com a remuneração integral do posto ou da graduação de seu grau hierárquico.

REFORMA COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Art.193. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos II, III, IV e V do art.190, será reformado:



I - com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, desde que possa prover-se por meios de subsistência fora da Corporação;

II - com remuneração integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de contribuição, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

REFORMA - RETORNO AO SERVIÇO ATIVO APÓS JULGAMENTO EM JUNTA SUPERIOR

Art.194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retomar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

REFORMA – TEMPO LIMITE DE PERMANÊNCIA PARA FINS DE RETORNO AO SERVIÇO ATIVO

Parágrafo único. O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos

REFORMA POR ALIENAÇÃO - REMUNERAÇÃO PAGA AO CURADOR OU BENEFICIÁRIO

Art.195. O militar estadual reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer à designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos beneficiários, legalmente reconhecidos, desde que o tenham sob responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

REFORMA POR ALIENAÇÃO MENTAL - RESPONSABILIDADE PELA INTERDIÇÃO JUDICIAL

§1º A interdição judicial do militar estadual, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 90 (noventa) dias a contar da data do ato da reforma.

REFORMA POR ALIENAÇÃO MENTAL - CORPORACÃO RESPONSÁVEL PELA INTERDIÇÃO JUDICIAL

§2º A interdição judicial do militar estadual e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pela respectiva Corporação quando:

I - não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;

II - não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo;

III - não for atendido o prazo de que trata o §1º deste artigo.

§3º Os processos e os atos de registros de interdição do militar estadual terão andamento sumário e serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde, com isenção de custas.

SEÇÃO III

DA REFORMA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

REFORMA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - APLICAÇÃO

Art.196. A reforma administrativo-disciplinar será aplicada ao militar estadual, mediante processo regular, conforme disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

SEÇÃO IV

DA DEMISSÃO, DA EXONERAÇÃO E DA EXPULSÃO

DEMISSÃO - APLICAÇÃO

Art.197. A demissão do militar estadual se efetua ex officio.

EXONERAÇÃO - PROCESSAMENTO

Art.198. A exoneração a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato no QOPM ou no QOBM da respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCpIPM, ~~QOCPM~~ e QOCBM, ressalvado o disposto no §1º deste artigo; (NR) (Redação dada pelo art.31 da Lei nº 13.768, de 04.05.06; QOCPM extinto da PMCE)

II - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 3 (três) anos de graduado na respectiva Corporação Militar Estadual, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;

III - com indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando contar com menos de 5 (cinco) anos de oficialato ou 3 (três) anos de graduado.

EXONERAÇÃO À PEDIDO – INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS

§1º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a exoneração somente será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio.

§2º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

EXONERAÇÃO À PEDIDO – CÁLCULO DAS INDENIZAÇÕES

§3º O cálculo das indenizações a que se referem os §§1º e 2º deste artigo, será efetuado pela Organização Militar encarregada das finanças da Corporação.

EXONERAÇÃO À PEDIDO – REMUNERAÇÃO E SITUAÇÃO MILITAR

§4º O militar estadual exonerado, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

EXONERAÇÃO À PEDIDO – CAUSAS DE SUSPENSÃO DO DIREITO

§5º O direito à exoneração, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

EXONERAÇÃO À PEDIDO – REINGRESSO MEDIANTE NOVO CONCURSO

§6º O militar estadual exonerado, a pedido, somente poderá novamente ingressar na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, mediante a aprovação em novo concurso público e desde que, na data da inscrição, preencha todos os requisitos constantes desta Lei, de sua regulamentação e do edital respectivo.

EXONERAÇÃO À PEDIDO – FATORES IMPEDITIVOS

§7º Não será concedida a exoneração, a pedido, ao militar estadual que:

- I - estiver respondendo a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar;
- II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

POSSE EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE - DEMISSÃO EX OFFICIO

Art.199. O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão ex officio, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.

DEMISSÃO E DA EXPULSÃO POR MOTIVO DISCIPLINAR - REGULAMENTAÇÃO

Art.200. Além do disposto nesta Lei, a demissão e a expulsão do militar estadual, ex officio, por motivo disciplinar, é regulada pelo Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Parágrafo único. O militar estadual que houver perdido o posto e a patente ou a graduação, nas condições deste artigo, não terá direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

DEMISSÃO EX OFFICIO POR PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

Art.201. O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão ex officio, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art.10 desta Lei.

SEÇÃO V

DA DESERÇÃO



DESERÇÃO - CONSEQUÊNCIAS

Art.202. A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço com a conseqüente perda da remuneração.

DESERÇÃO - AGREGAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO DESERTOR

§1º O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art.172, inciso III, alínea “g”, até a decisão transitada em julgado e não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado.

DESERÇÃO – CAPTURA OU APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA – INSPEÇÃO DE SAÚDE

§2º O militar estadual desertor que for capturado, ou que se apresentar voluntariamente, será submetido à inspeção de saúde e aguardará a solução do processo.

DESERÇÃO – PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

§3º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das Praças.

§4º As demais disposições de que tratam esta Seção estão estabelecidas em Lei Especial.

SEÇÃO VI

DO FALECIMENTO, DO DESAPARECIMENTO E DO EXTRAVIO

FALECIMENTO - EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Art.203. O falecimento do militar estadual da ativa acarreta o desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

DESAPARECIDO - DEFINIÇÃO

Art.204. É considerado desaparecido o militar estadual da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais militares ou bombeiros militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

EXTRAVIO DE MILITAR - DEFINIÇÃO

Art.205. O militar estadual que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será considerado oficialmente extraviado.

EXTRAVIO DE MILITAR - CONSEQUENCIA

Art.206. O extravio do militar estadual da ativa acarreta interrupção do serviço militar estadual com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

EXTRAVIO DE MILITAR – PRAZO PARA DESLIGAMENTO

§1º O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

SITUAÇÕES EQUIPARÁVEIS AO FALECIMENTO

§2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do militar estadual da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

REAPARECIMENTO DO EXTRAVIADO OU DO DESAPARECIDO: CONSEQUENCIAS

Art.207. O reaparecimento do militar estadual extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apura as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O militar estadual reaparecido será submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo-Disciplinar.

DIREITOS RELATIVOS À PENSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO DESAPARECIDO OU EXTRAVIADO

Art.208. Lei específica, de iniciativa privativa do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à pensão, destinada a amparar os beneficiários do militar estadual desaparecido ou extraviado.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO - INICIO DA CONTAGEM

Art.209. Os militares estaduais começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará a partir da data da sua inclusão no posto ou na graduação.

TEMPO DE SERVIÇO - DATA DE INCLUSÃO DE MILITAR

Parágrafo único. Considera-se como data da inclusão, para fins deste artigo:

- I - a data do ato em que o militar estadual é considerado incluído em Organização Militar Estadual;
- II - a data de matrícula em órgão de formação de militares estaduais;
- III - a data da apresentação pronto para o serviço, no caso de nomeação.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DISTINÇÃO ENTRE NÃO MILITAR E MILITAR ESTADUAL

Art.210. Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual será feita à distinção entre:

- I - tempo de contribuição militar estadual;
- II - tempo de contribuição não militar.

TEMPO COMPUTÁVEL COMO DE CONTRIBUIÇÃO MILITAR

§1º Será computado como tempo de contribuição militar:

- I - todo o período que contribuiu como militar, podendo ser contínuo ou intercalado;
- II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;
- III - o tempo de contribuição relativo à outra Corporação Militar;
- IV - o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do art.185 desta Lei;
- V - licença especial e férias não usufruídas contadas em dobro, até 15 de dezembro de 1998.

TEMPO COMPUTÁVEL COMO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO MILITAR

§2º Será computado como tempo de contribuição não militar:

- I - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- II - o tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, desde que não seja na qualidade de militar.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FORMA DE APURAÇÃO

§3º O tempo de contribuição a que alude o caput deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês 30 (trinta) dias.

CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO EM DIAS

§4º Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedada qualquer forma de arredondamento.

CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS SEGUNDO A CONTRIBUIÇÃO

§5º A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinqüenta) dias.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FORMA DE COMPUTO

§6º O tempo de contribuição, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

EQUIVALÊNCIA ENTRE TEMPO DE SERVIÇO E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

§7º O tempo de serviço considerado até 15 de dezembro de 1998 para efeito de inatividade, será contado como tempo de contribuição.

TEMPOS NÃO COMPUTÁVEIS

§8º Não é computável para efeito algum o tempo:

- I - passado em licença para trato de interesse particular;
- II - passado como desertor;
- III - decorrido em cumprimento de pena e suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado.

TEMPO EM QUE O MILITAR SE AFASTA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE - FORMA DE CÔMPUTO

Art.211. O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, ou mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.

TEMPO DE SERVIÇO EM OPERAÇÕES DE GUERRA - REGULAMENTAÇÃO

Art.212. O tempo de serviço passado pelo militar estadual no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

DATA LIMITE PARA CONTAGEM DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA PASSAGEM À INATIVIDADE

Art.213. A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, **será o término do período de 90 (noventa) dias posterior ao requerimento**, no caso de reserva remunerada a pedido, ou a data da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada ex officio ou reforma.” (NR). (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

SUPERPOSIÇÃO DE TEMPOS

Art.214. Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SINDICALIZAÇÃO E GREVE – PROIBIÇÃO

Art.215. Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve.

PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÕES NÃO SINDICAIS OU POLÍTICO-PARTIDÁRIAS

§1º. O militar estadual poderá fazer parte de associações sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo do exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa, salvo aqueles que estejam amparados pelo art. 169 combinado com o art. 176, § 13, da Constituição do Estado do Ceará. (Mudou de parágrafo único para §1º pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

§2º O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa. (NR) (§ acrescentado pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

DISPENSA DE FUNÇÕES PARA DIRIGENTE MÁXIMO DE ASSOCIAÇÕES

§3º O militar estadual da ativa quando investido em cargo ou função singular de dirigente máximo de associação que congregue o maior número de oficiais, de subtenentes e sargentos ou de cabos e soldados, distintamente considerados e pré-definidos por eleições internas, poderá ficar dispensado de suas funções para dedicar-se à direção da entidade. (NR) (§ acrescentado pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06).

DISPENSA DE FUNÇÕES PARA REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES: LIMITE DE MEMBROS

§4º A garantia prevista no parágrafo anterior, além do cargo singular de dirigente máximo, alcança um representante por cada 2.000 (dois mil) militares estaduais que congregue, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros, além do dirigente máximo. (Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)

EXCEÇÃO DA DISPENSA DAS FUNÇÕES

§5º O disposto nos §§3º e 4º em nenhuma hipótese se aplica à entidade cuja direção máxima seja exercida por órgão colegiado. (NR). (§ acrescentado pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

PROIBIÇÃO DE FILIAÇÃO DE MILITAR DA ATIVA A PARTIDO POLÍTICO

Art.216. O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.

SERVIÇO MILITAR - REGIME DE TEMPO E COMPENSAÇÃO

Art.217. Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.

ESCALA DE SERVIÇO E FOLGA

§1º Em períodos de normalidade da vida social, em que não haja necessidade específica de atuação dos militares em missões de mais demorada duração e de mais denso emprego, os militares estaduais observarão a escala normal de serviço, alternada com períodos de folga, estabelecida pelo Comando-Geral.

§2º Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de reforço ao serviço operacional, durante parte do seu período de folga, guardando um intervalo de descanso de, pelo menos, 12 (doze) horas após sua jornada regular. (Redação dada pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§3º O militar, na situação do §2º, fará jus à Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO, em retribuição ao serviço executado além do expediente, escala ou jornada normal à qual estiver submetido, sendo devida por hora de trabalho executado. (Redação dada pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

REAJUSTE DA HORA TRABALHADA

§4º O valor da hora trabalhada observará o disposto no anexo IV desta Lei, e será reajustado de acordo com as revisões gerais, sem integrar a remuneração do militar sob qualquer título ou fundamento. (Redação dada pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§5º O militar que, indicado dentre os inscritos para participar da escala especial, nos termos do §2º, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§6º Não participará do reforço ao serviço operacional o militar quando estiver nas seguintes situações: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

I – denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual, ainda que durante o período de folga, e não envolver suposta prática de improbidade administrativa ou crime hediondo;

II – respondendo a procedimento administrativo disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual;

III – afastado do serviço por motivo saúde, férias ou licença, na forma deste Estatuto;

IV – cumprindo sanções disciplinares.

§7º A prioridade na escolha do militar que irá participar do serviço de que cuida o §2º deste artigo, observará, caso o número de inscritos supere a demanda para o serviço operacional especial, o critério da antiguidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§8º O desempenho pelo militar de atividade de reforço ao serviço operacional com fundamento em convênio celebrado entre o Estado e a União, município ou órgão ou entidade da Administração direta e indireta dos Poderes, enseja o pagamento da



indenização prevista no §3º deste artigo, de cujo valor será ressarcido o erário estadual pelo conveniente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§9º As atividades de que cuida o §2º deste artigo, serão disciplinadas por decreto, o qual deverá estabelecer condições, requisitos, critérios e limites a serem observados em relação à Indenização por Reforço do Serviço Operacional, inclusive quanto aos tipos de serviços em que serão empregados os militares estaduais durante as escalas especiais e ao limite de despesas com a concessão da Indenização, ficando o planejamento e a administração da execução das atividades a cargo dos Comandantes-Gerais das Corporações Militares. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

REGULAMENTAÇÃO DAS JUNTAS DE SAÚDE

Art.218. Os critérios para nomeação e funcionamento de **Junta de Saúde e Junta Superior de Saúde da Corporação** serão regulados, no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei, por meio de Decreto do Governador do Estado.

REGULAMENTAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA READAPTAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO

Art.219. Os critérios para julgamento da capacidade para o serviço ativo, bem como a possibilidade da readaptação do militar estadual para outra atividade dentro da Corporação quando reduzida sua capacidade, em razão de ferimento, acidente ou doença, serão regulamentados por Decreto.

RESPONSABILIDADE APLICÁVEL AOS INTEGRANTES DAS JUNTAS DE SAÚDE

§1º Sob pena de responsabilidade penal, administrativa e civil, os integrantes de **Junta de Saúde e de Junta Superior de Saúde da Corporação Militar** deverão investigar a fundo a efetiva procedência da doença informada ou alegada pelo militar interessado, mesmo que apoiado em atestado ou laudo médico particular, sempre que a natureza da enfermidade permitir fraude que possibilite o afastamento gracioso do serviço ativo militar.

RESPONSABILIDADE APLICÁVEL AO MILITAR QUE FRAUDA O AFASTAMENTO DO SERVIÇO

§2º O militar interessado flagrado na prática de fraude nas condições previstas no parágrafo anterior terá sua responsabilidade penal, administrativa e civil devidamente apurada.

REPOUSOS MÉDICOS - PERÍODO MÁXIMO DE CONCESSÃO

§3º Todos os repousos médicos por período superior a 3 (três) dias deverão ser avaliados criteriosamente pelas **Junta de Saúde ou Junta Superior de Saúde da Corporação Militar**, mesmo quando apoiados em atestado ou laudo médico particular.

ADIDO - DEFINIÇÃO

Art.220. O militar estadual que, embora efetivo e classificado no Quadro de Organização e Distribuição de uma Organização Policial Militar ou Bombeiro Militar, venha a exercer atividade funcional em outra Organização Militar, ficará na situação de adido.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR PARA EFEITO DE PROMOÇÃO

Art.221. Fica assegurado ao militar estadual que, até a publicação desta Lei, tenha completado, no mínimo, 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido pela Lei nº10.273, de 22 de junho de 1979, e pelos Decretos nºs. 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, o direito de concorrer ao posto ou à graduação subsequente, na primeira promoção que vier a ocorrer após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O cômputo da pontuação para a promoção de que trata o caput será feito na conformidade das normas em vigor antes da vigência.

EQUIVALÊNCIA DAS PUNIÇÕES DO RDPM COM O CDPM/BM

Art.222. Para fins de contagem de pontos para promoção de militares estaduais, serão considerados equivalentes ao Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará as seguintes punições disciplinares de que tratam, respectivamente, os revogados Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- I – repreensão – repreensão;
- II – detenção – permanência disciplinar;
- III – prisão – custódia disciplinar.

EQUIVALÊNCIA DE PUNIÇÕES PARA FINS DE CANCELAMENTO

Art. 223. Para fins de cancelamento de punições disciplinares, aplica-se a equivalência prevista no artigo anterior, obedecidos os prazos e demais condições estabelecidas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

REMANEJAMENTOS FUNCIONAIS

Art.224. Os remanejamentos funcionais, inclusive os de caráter temporário, que devem acontecer dentro dos originais interesses institucionais quanto à conveniência organizacional ou operacional, observarão o equilíbrio da relação custo-benefício dos investimentos que foram efetivados em programas de capacitação técnico-profissional, dentro de regras estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

EXCEÇÃO À EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR PARA SELEÇÃO AO CHO

Art.225. Excluem-se da exigência da letra “g” do inciso I do art.24 os atuais 1º Sargentos e Sub-Tenentes, na data de publicação desta Lei.

USO DE DESIGNAÇÃO QUE SUGERE VÍNCULO COM CORPORAÇÕES MILITARES

Art.226. É vedado o uso, por parte de sociedade simples ou empresária ou de organização civil, de designação que possa sugerir sua vinculação às Corporações Militares estaduais.

EXCEÇÃO AO USO DE DESIGNAÇÃO QUE SUGERE VÍNCULO COM CORPORAÇÕES MILITARES

Parágrafo único. Excetua-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes e círculos que congregam membros das Corporações Militares e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social, recreativo e assistencial entre militares estaduais e seus familiares e entre esses e a sociedade, e os conveniados com o Comando-Geral da Corporação.

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CDPM/BM EM RELAÇÃO AOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art.227. No que tange aos deveres e obrigações, além dos já estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao militar estadual o disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

REVOGAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Parágrafo único. A Lei nº 10.237, de 18 de dezembro de 1978, com suas alterações, permanece em vigor, dispondo sobre o Serviço de Assistência Religiosa aos Militares Estaduais, salvo quanto aos seus arts. 9º, 10, 11 e 12, que ficam revogados.

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE LEGISLAÇÃO DO EXÉRCITO

Art.228. Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

INAPLICABILIDADE DO EME AO SOLDADO TEMPORÁRIO

Art.229. O disposto nesta Lei não se aplica ao soldado temporário, do qual trata a Lei nº13.326, de 15 de julho de 2003, e sua regulamentação.

VIGÊNCIA DA LEI 13.035/2005

Art.230. Permanece em vigor o disposto na [Lei nº 13.035, de 30 de junho de 2005](#), salvo no que conflitar com as disposições desta Lei.

NOTA: a lei nº 13.035 é de junho de 2000 e não de 2005.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à legislação em vigor, decorrente da [Lei nº 13.035, de 30 de junho de 2005](#), que trata da remuneração dos militares estaduais.

REVOGAÇÃO DE LEIS E DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS AO ESTATUTO

Art.231. Ficam revogadas as Leis nº10.072, de 20 de dezembro de 1976, nº10.186, de 26 de junho de 1976, nº10.273, de 22 de junho de 1979, nº10.236, de 15 de dezembro de 1978, e as alterações dessas Leis, e todas as disposições contrárias a este Estatuto.

DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO ESTATUTO

Art.232. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO PUBLICADO NO DOE 13 DE JANEIRO DE 2006
REPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 080, 28 DE ABRIL DE 2006**

CANÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ - 1918

Letra: Antonio Sales

Música: Ten Martiniano José Monteiro

Do Brasil sou o livre soldado
Palpitante de fé e de amor,
Se meu sabre conservo empunhado,
Não conheço ambição nem rancor

ESTRIBILHO

Exclamo impávido
Em tom viril,
Viva a República
Viva o Brasil!

Meu ardente desejo de moço,
É amar defender e servir
Meu Paiz, este jovem colosso
Destinado ao mais belo porvir

Uma Pátria mais nobre e mais bela,
Entre todas no mundo não há !
Quem não morre de amores por ela?
Quem seu sangue por ela não dá?

Do Amazonas ao Prata se estende
Sob um céu de puríssimo azul;
Coração que bondoso respelende,
Traz no peito o Cruzeiro do Sul.

Essa cruz luminosa é o emblema
Da nobreza de meus ideais
Que só visam a glória suprema
Das conquistas sublimes da Paz.

Sou amigo da paz, porém quando
A injustiça brutal pretender,
Nos ferir, nossa Pátria insultando,
Saberei pelejar e vencer...

COMENTÁRIO: Essa canção se encontra no livro “Resumo Histórico da Polícia Militar – 1835 – 1955”, do Cel Abelardo Rodrigues, editado pela Imprensa Oficial em 1956. Procuramos os regentes da Banda de Música da PMCE, contudo eles desconhecem a letra e a melodia. Também não encontraram a partitura referente à canção.

CANÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ (ATUAL)

Letra : Filgueiras Lima

Música : Cleóbulo Maia

Corporação punjante e valorosa
Que lutou sempre e sempre lutará
Pelo esplendor da pátria gloriosa
Polícia Militar do Ceará

ESTRIBILHO

Raça de fortes, povo de bravos
Radiosa terra do nosso amor
Jamis quiseste filhos escravos
Nós mostraremos o teu valor

Honra e vivismo: eis a legenda heróica
Que nossos atos guia e nos conduz
Nós descendemos de uma raça estóica
Cujo berço é a imortal TERRA DA LUZ!

Exemplo de renúncia e de bravura
Em derredor de nós vemos brilhar
É o sertanejo audaz que o sol tortura
É o jangadeiro ousado em frente ao mar

Na história pátria surges sobranceira
Ó secular milícia varonil
Pois na guerra também nossa bandeira
Já tremulou em nome do Brasil!

LEI DE CRIAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ



LEI Nº 13, de 24 DE MAIO DE 1835

José Martiniano de Alencar, Presidente da Província do Ceará.

Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Ley seguinte.

Art. 1º A Força Policial, no futuro anno financeiro, constará de primeiro, segundo e terceiro Commandantes; um primeiro Sargento, dous Segundos; um Furriel, dez Cabos, oitenta e um Guardas, e dous Cornetas, vencendo todas as Praças os soldos, que se achão marcados, e hora vencem.

Art. 2º. A nomeação dos Commandantes, e Inferiores será feita como até agora.

Art. 3º. Ficão revogadas todas as Leys em contrário.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Ley pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se constem. O Secretario d'esta Presidencia faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo do Ceará em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e trinta e cinco, décimo quarto da Independencia e do Imperio.

José Martiniano d' Alencar

Ley da Assembléia Legislativa Provincial, que V.Exª houve por bem Sanccionar, fixando a Força Policial, para o futuro anno financeiro, na forma acima declarada.

Para V.Exª ver.

Luiz Inacio de Oliveira Maciel a tez

Sellada n'esta Secretaria do Governo do Ceará em 24 de maio de 1835.

André Bastos de Oliveira

N'esta Secretaria do Governo do Ceará foi publicada a presente Ley em 24 de maio de 1835

André Bastos de Oliveira

Regda. A fls. 10v do L.1 de Leys e Resoluções da Assembleia Legislativa desta Provincia.

Secretaria do Governo do Ceará em 24 de maio de 1835.

O BRASÃO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

65

BCG 210 – 07.11.2013 Nota nº 1750/2013-GAB.ADJ O Cel PM, Comandante Geral Adjunto/PMCE no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista que o brasão desta PMCE vem sendo utilizado em desacordo com a definição heráldica, onde não é menos raro a visualização de várias tonalidades e formas diferentes, e que após um minucioso estudo de suas características com embasamento na arte e ciência da descrição heráldica, resolve DETERMINAR que, doravante, toda a Corporação deverá utilizar o modelo do brasão que segue anexo a este boletim, com vistas a uma identidade visual institucional. QCG em Fortaleza-CE, 05 de novembro de 2013.



Da Heráldica: Escudo português terciado em faixa. 1º em goles, cruzados um fuzil e um lança armados de ouro, sobreposto um escudete, tipo francês, partido em sinople e ouro com estrela cinzelada. 2º partido: Iº em sinople com sol e IIº em ouro com três estrelas carregadas de goles postas em aspa e ladeado por ramo de louro. 3º em blau, com jangada em ouro navegando em mar agitado de sinople, faixado de prata com espuma de prata. Um farol do mesmo em sinistra. No dístico em caixa alta: POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ. Timbre: Torre em ouro lavrada de negro.

Da Justificativa Do escudo e das Figuras O escudo é a herança cultural do 'Exército Nacional' de Portugal e do Brasil. As suas partições são as três devoções dos cavaleiros, origem das ordens militares: preservar a vida, a honra e os bens, afeitos ao juramento de todo policial, que representam os Direitos Universais da Humanidade, a Corporação e a Constituição Federal e Estadual. Ou seja, na mente a dignidade humana, na armadura o juramento e no caminho a Lei e a Pátria. No primeiro quartel o emblema conta a origem, a evolução histórica da corporação - como arma de Infantaria e Cavalaria das Forças Militares do Brasil - e o Escudete tipo francês com estrela retrata a Corporação em seu princípio fundador e filosófico; ser uma gendarmaria e a eterna missão de servir à pátria com abnegação. A segunda faixa é o reconhecimento. O Sol é o Império Brasileiro, que no "Pacto Federativo" de 1831, deu origem a Resolução Provincial nº 13, de 24 de maio de 1835, a qual criou a Força Pública do Ceará, embrião da atual Polícia Militar do Ceará; O sol representa, ainda, a fortaleza moral do policial militar cearense, o crisol dos bravos forjados no calor dos sertões, com a valentia reconhecida nas mais árduas batalhas de hoje e outrora. As estrelas, em sangue, e o laurel fazem menção à participação na 'Guerra do Paraguai', e ao juramento de servir a pátria cearense, "mesmo com o risco da própria vida". Na ponta as armas retratam o amor e a devoção aos valores da terra - o orgulho de ser guia da liberdade no Brasil - que nos fez a "Terra da Luz". E a jangada guiada pelo Farol em mar revolto é a vitória sob as adversidades.

DAS CORES O OURO (amarelo) – nobreza de caráter e honra. Arma as insígnias policiais, o escudete, o sol, o quartel sinistra da 2ª faixa e a jangada. É cor heráldica do Brasil e do Estado; Destaca a nobreza do serviço policial militar; a soberania histórica do povo cearense e a liberdade. A PRATA (branca) – Arma a estrela no escudete, o farol e o mar. É a integridade de servir com verdade, lisura e pureza dos gestos na causa da defesa social; É a fé do altruísmo, que atenua o valoroso mister. O GOLES (vermelho) – defende o campo do chefe onde estão as insígnias militares e as estrelas em aspa. É signo das grandes ordens militares e demonstra a bravura, o valor e a intrepidez, que os homens da PMCE designam de sua ânsima em defesa de seu povo, representa a Polícia Militar do Ceará em seus valores máximos; A SINOPLE (verde)- é sina da liberdade, das glórias dos bons serviços prestados da esperança. Arma o escudete, o quartel destra da 2ª faixa, os ramos de louro e o mar revolto. Representa as cores marcantes da pátria brasileira, enaltecidas na Bandeira Estadual (criada pelo Decreto nº1971 de 25 de agosto de 1922); o reconhecimento dos grandes feitos da PMCE pela bravura, em defesa da sociedade cearense e nação brasileira e a esperança virtuosa do povo. O BLAU (azul) - cobre a ponta, defende a jangada, o farol e o mar - símbolos do Estado- e destaca a busca da ordem pela justiça, com coerência e serenidade.

SOBRE O ORGANIZADOR

MARCOS AURÉLIO MACEDO DE MELO – TEN-CEL PM

Nasceu em 15 de setembro, na cidade de Tianguá-CE. Filho de Francisco Ferreira de Melo e de Rita Macedo de Melo. Ingressou na Polícia Militar do Ceará em 3 de fevereiro de 1986, no cargo de 3º Sargento Combatente. Em 1988, ingressa no Curso de Formação de Oficiais, sendo declarado Aspirante-a-Oficial em 13 de dezembro de 1990. Pertencente ao Quadro de Oficiais Combatentes foi promovido ao posto de 2º Tenente em 19 de junho de 1991; ao posto de 1º Tenente em 24 de maio de 1996; a Capitão em 25 de dezembro de 1997; e ao posto de Major, pelo critério de Merecimento, em 25 de dezembro de 2003; ao posto de Tenente-Coronel em 25 dez 2011, por merecimento.

CURSOS SUPERIORES:

1. Bacharel em Segurança Pública – Academia de Polícia Militar Gen Edgard Facó (APMGEF).
2. Bacharel em Segurança Pública – Academia de Polícia Militar Senhor do Bonfim no Estado da Bahia (APMBA).
3. Licenciado para o ensino da Matemática, Legislação e Direito Administrativo – Universidade Estadual do Ceará (UECE).
4. Curso de Altas Habilidades – Universidade de Fortaleza.
5. Pós-Graduado em Administração Escolar – Universidade Estadual Vale do Acaraú
6. Especialista em Políticas Públicas – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza (FAMETRO).
7. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID).

CURSOS EM NÍVEL INTERNACIONAL:

1. Direitos Humanos e Direito Humanitário Internacional – Cruz Vermelha e Ministério da Justiça.
2. Negociador – Swat da Carolina do Sul (EUA) patrocinado pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.